

SISTEMA ECONÔMICO BRASILEIRO: FORMA E SUJEIÇÃO À INTERVENÇÃO DO ESTADO

Rafner Augusto Soares

RESUMO

Este artigo tem por finalidade discorrer sobre o sistema econômico brasileiro e a possibilidade de intervenção do Estado nesse mesmo sistema, de acordo com os artigos 170, 173 e 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). No artigo 170, dispõe-se que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IV do mesmo artigo. E para conciliar esses princípios, condizendo aos ditames da justiça social, pode o Estado, de maneira legal, regular a política de preços de bens e de serviços, pois abusivo é o poder econômico que tenha como pretensão aumentar os lucros de forma arbitrária. Adiante, em seu artigo 173, *caput*, dispõe a CF/88 que, salvo os casos previstos por ela, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. Ou seja, é possível que o Estado atue na condição de agente empresarial, uma vez que, explorando atividade econômica diretamente, concorrerá com a iniciativa privada. No entanto, como já dito, somente quando houver necessidade que envolva a segurança nacional ou o interesse coletivo, a fim de que o Estado-empresário não seja favorecido em relação aos particulares - o que caracterizaria monopólio - principalmente em relação às empresas de pequeno porte, às quais é assegurado tratamento favorecido (inciso IX do artigo 170). Havendo monopólio, não há concorrência; inexistindo concorrência, em vão é a finalidade do que está disposto tanto no inciso IV do artigo 170 como no § 1º do artigo 173. Vale ressaltar que o monopólio é previsto e será de titularidade da União quando se tratar das atividades dispostas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 177 da CF/88. Ainda no que diz respeito à exploração direta de atividade econômica pelo Estado,

observar-se-ão as disposições constantes dos parágrafos do artigo 173, de onde se extrai, principalmente, a ideia de plena igualdade entre o Estado-empresário e as empresas privadas. Tal igualdade pode ser observada, por exemplo, mas não apenas, no inciso II do § 1º do artigo 173 e nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo. Quanto ao artigo 174, há em seu *caputa* disposição de que o Estado poderá exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, desde que como agente normativo e regulador da atividade econômica. Trata-se, portanto, da atuação indireta, que tem por finalidade disciplinar a atividade econômica por meio de medidas que visam ao equilíbrio dos sistemas da livre iniciativa e da livre concorrência. Essa conduta pode ser exemplificada pelo combate ao oligopólio, por exemplo. Logo, a República Federativa do Brasil adota o sistema econômico social, pois o Estado atua como regulador na atividade econômica.

Palavras-chave: Econômico. Direta. Indireta.